

GOVERNO DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Terça-feira, 20 de Julho de 2021

CASA MILITAR

CORONEL QOEM JULIO CESAR ROCHA LOPES
Praça Marechal Deodoro, s/nº - Palácio Piratini
Porto Alegre / RS / 90010-282

Gabinete

CORONEL QOEM JULIO CESAR ROCHA LOPES
Praça Marechal Deodoro da Fonseca, s/nº - Palácio Piratini
Porto Alegre / RS / 90010-282

Atos Administrativos

Protocolo: 2021000571520

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/SPDC/CM/2021, de 19 de julho de 2021

Estabelece prazos para o saneamento de processos junto ao Sistema Integrado de Informações sobre Desastres quando devolvidos aos Municípios do Rio Grande do Sul para ajustes necessários.

O COORDENADOR ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 13 do Decreto nº 51.547, de 03 de junho de 2014,

Art. 1º. Os prazos para saneamento de processos junto ao Sistema Integrado de Informações sobre Desastres quando devolvidos aos Municípios do Rio Grande do Sul para ajustes necessários obedecerão ao disposto na presente instrução normativa.

Art. 2º. Os Coordenadores e Adjuntos Regionais de Proteção e Defesa Civil, quando do preenchimento da Ficha de Verificação Documental (FVD) - Estadual, deverão, no corpo desse documento, estabelecer o prazo para que o município ajuste o processo de solicitação de homologação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, conforme a análise realizada.

Art. 3º. O prazo para que o Município ajuste o processo, em alinhamento à análise da União, será de 4 (quatro) a 7 (sete) dias, a critério do analista e em conformidade com a complexidade dos ajustes que devam ser realizados.

Art. 4º. Caso o Município deixe de restituir o processo para reanálise do Estado no prazo estabelecido, o Coordenador Regional de Proteção e Defesa Civil encaminhará Ofício ao Prefeito Municipal informando a situação atual do processo e renovando o prazo, igualmente de 4 (quatro) a 7 (sete) dias, para que o Município promova os ajustes necessários e restitua o processo ao Estado via Sistema Integrado de Informações sobre Desastres.

Parágrafo único. O Ofício de que trata o *caput* deste artigo conterá a informação de que a não restituição do processo dentro do prazo estipulado terá por consequência o indeferimento do pedido de homologação estadual do Decreto Municipal que declarou a Situação de Emergência ou o Estado de Calamidade Pública.

Art. 5º. É facultado, ao Município, a apresentação de recurso em razão do indeferimento do pedido de homologação estadual, conforme dispõe o art. 23 do Decreto Estadual nº 51.547/14, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação de indeferimento, que se dará via Ofício subscrito pelo Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. O recurso de que trata o *caput* deste artigo deverá ser encaminhado à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, mas poderá ser protocolado na Coordenadoria Regional de Proteção e Defesa Civil que assiste o Município recorrente, e nele deverão ser apontadas as divergências, suas razões e justificativas, indicando a legislação e as provas que amparam seus argumentos.

Art. 6º. O julgamento do recurso, quanto à atribuição e ao rito, seguirá o disposto no § 2º do art. 23 combinado com o art. 24, ambos do Decreto Estadual nº 51.547/14.

Art. 7º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



JULIO CESAR ROCHA LOPES - Cel QOEM
Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil